

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1986 (II)

Indicação dos principais diplomas publicados
e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

A legislação que desta vez vamos levar ao conhecimento dos leitores é a que foi publicada nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 1986.

Ninguém poderia supor que em tais meses os diplomas saídos e com significado fossem muitos, dado que tais meses correspondem a um período do ano em que todas as manifestações da vida profissional abrandam de ritmo, o calor amolece as vontades e há que dar ao corpo e à alma algum descanso.

Mas tal não aconteceu pois a actividade legiferante foi bastante intensa. Por isso o número de diplomas seleccionados para aqui figurarem é também grande. Deste modo, por razões que se prendem com a ocupação de espaço reservamo-nos o direito de aligeirar ainda mais de que é costume as considerações pessoais sobre os diplomas citados.

Gostaríamos de gastar algum espaço para voltar a falar da Informática Jurídica, mas quer pela razão apontada quer ainda porque os resultados das nossas experiências pessoais nesse campo vão ficar proximamente à disposição do público

e portanto dos leitores — em exploração economicamente interessada — abstermo-nos de entrar em tal campo.

Passemos, assim, à indicação dos diplomas escolhidos:

1) O primeiro diploma a referir diz respeito aos *Advogados*. É ele o Decreto-Lei n.º 119/86, de 28 de Maio e foi publicado em execução ou, se quisermos, ao abrigo de uma autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/86, de 26 de Março.

Acontece que no último número da Revista nos referimos com algum pormenor aos princípios básicos do primeiro dos referidos diplomas que são, no fim de contas, os mesmos que enformam o segundo. Por isso consideramos dispensável a reprodução das linhas mestras do Decreto-Lei n.º 119/86, sendo preferível remeter os leitores para o que dissemos a propósito da Lei n.º 6/86.

Lembraremos somente que o diploma é extremamente importante para os profissionais do foro já que diz respeito à «livre prestação de serviços em Portugal por advogados de outros Estados membros das Comunidades Europeias».

2) O segundo diploma a citar tem igualmente significado jurídico relevante pois se trata de uma Lei da Assembleia da República e versa uma matéria a que os juristas são sempre muito sensíveis: a *Amnistia* de diversas infracções e o *Perdão* de penas. Trata-se de um diploma bastante extenso no que respeita às infracções que contempla e, tal como sempre acontece com diplomas desta espécie, vai ser com certeza muito intensa a actividade dos Tribunais sobre ele. Isto será tanto mais assim quanto é certo ser do conhecimento dos leitores o facto de cada lei de amnistia dar origem a jurisprudência que se prolonga no mínimo pelos dois anos subsequentes à respectiva publicação.

Deixemos, assim, aos Tribunais o exclusivo da análise do diploma.

3) O terceiro diploma a indicar diz respeito à *Arbitragem Voluntária*, o que só por si faz realçar a sua grande importância e portanto a necessidade do seu conhecimento. É a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto o diploma a referir e se não fosse suficiente a indicação da matéria nela tratada para evidenciar aquela sua importância jurídica, desapareceriam todas as dúvidas a esse respeito com o apontamento de que todo o título I do livro IV do Código de Processo Civil ficou expressamente revogado. Como revogado ficou o Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho, que continha a primeira tentativa feita desde há vários anos para institucionalizar em moldes modernos a solução arbitral dos conflitos (meio em que pessoalmente muito acreditamos para obviar à tradicional morosidade da nossa justiça).

4) A matéria do *Arrendamento* vem-se tornando muito polémica desde há alguns anos, sobretudo a partir dos fins de 1981, altura em que surgiram as primeiras tentativas legislativas para dinamizar o mercado imobiliário.

No período que agora nos interessa surgiram os seguintes diplomas:

- A) A Portaria n.º 179/86, de 6 de Maio, que fixou em 1.13 o coeficiente de actualização das rendas livres para vigorar durante o ano civil de 1986 (só aplicável aos contratos de arrendamento habitacional cuja vigência se iniciou posteriormente a 20 de Setembro de 1985 — data da publicação da conhecida Lei n.º 46/85);
- B) A Portaria n.º 227/86, de 20 de Maio, que fixou as tabelas do «subsídio de renda de casa» para vigorarem no ano de 1986;
- C) A Portaria n.º 298/86, de 20 de Junho, que fixou os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural a celebrar nos anos de 1986 e 1987. Convém esclarecer, a respeito desta última, que nos termos do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, o Governo estabelecerá tais tabelas de 2 em 2 anos;

- D) A Lei n.º 21/86, de 31 de Julho, que ratificou com alterações o Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março (diploma regulador do citado «subsídio de renda de casa» e a que nos referimos no anterior número da Revista.
- 5) Quanto a *Assentos*, são dois os publicados, a saber:
- A) O Assento do Tribunal de Contas n.º 3/86, publicado no D.R. de 14 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «Mantém-se em vigor o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, que não foi tacitamente revogado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio»;
- B) O Assento de Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Março de 1986, publicado no D.R. de 17 de Maio, segundo o qual «o direito de preferência conferido pelo artigo 1380.º do Código Civil não depende da afinidade ou identidade de culturas nos prédios confinantes».
- 6) Obedecendo à regra de não deixar omissos os instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal se vincule, alertamos os leitores para um Aviso publicado no D.R. (2.º suplemento) sobre *Assistência Judiciária*. Nele se torna público ter Portugal ratificado, com reservas, o Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária.
- 7) A *Caça* constitui também um campo da actividade humana com inegável interesse económico e social. Daí as fortes e frequentes implicações jurídicas que contém. Toda a gente sabe que as espécies cinegéticas já vão rareando entre nós, o que é muito lamentável que mais não fosse porque — sobretudo para aqueles que, como o autor destas linhas, tiveram a sua juventude intimamente ligada à natureza — o coelho, a lebre, a perdiz e tantos outros animais bravios dão intensidade poética à comunicação do homem com a terra.

Infelizmente os caçadores vão crescendo assustadoramente de número na proporção inversa dos bichos que perseguem e por isso muito há por fazer.

Não nos dedicamos ao desporto da caça e portanto não nos é possível dar qualquer achega no sentido de saber se a Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, será ou não um instrumento jurídico eficaz para o indicado fim. Mas fazemos votos por que a sua regulamentação — imposta ao Governo no artigo 45.º mas ainda por fazer à data em que alinhamos estas considerações — lhe confira a desejada eficácia prática.

8) Durante os anos em que vigorou o imposto de transacções a *Circulação de Bens* na via pública tinha de ser acompanhada de documentos que evidenciassem a legalização dos mesmos. Em substituição dessa legislação e por tal tributo ter sido substituído pelo IVA, em 16 de Maio foi publicado o Decreto-Lei n.º 97/86 que, por enfermar de várias imperfeições, logo em 18 de Agosto foi refundido pelo Decreto-Lei n.º 235-A/86.

O seu articulado é extenso e sua importância prática muito revelante. Se os leitores quiserem dar-se ao trabalho de o ler passarão a ter receio de levar consigo para férias as máquinas que normalmente nos acompanham sem as fazerem acompanhar dos documentos comprovativos da sua aquisição legal, pois ninguém está livre de ver o seu veículo revistado pelos agentes da autoridade. Isto porque o diploma não inclui nas suas malhas só as «mercadorias» entendidas em sentido estrito.

9) Sobre *Concorrência*, ou, para melhor dizer, sobre a sua defesa, temos um diploma com significado relevante (embora mais económico que propriamente jurídico): o Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto. O seu preâmbulo justifica-o pela necessidade de, sem coarctar a iniciativa empresarial, favorecer uma sadia concorrência e uma transparência de mercado. Com o diploma configuram-se disposições destinadas também a defender os interesses dos consumidores, disciplinando-se as vendas com reduções de preços (saldos e liquida-

ções), sendo ainda tipificadas as práticas de vendas com prejuízo e de vendas directas ao consumidor.

As infracções à disciplina instituída pelo diploma são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que é actualmente o mais importante diploma regulador das infracções antieconómicas.

10) Aparecem-nos agora os primeiros diplomas fiscais a citar (segundo, já se vê, a ordem alfabética das matérias como sempre temos feito).

Assim, sobre *Contribuição Industrial* temos:

- A) O Decreto-Lei n.º 118-B/86, de 27 de Maio (suplemento) que, tendo por objecto principal a «reavaliação do activo de empresas», deu nova redacção ao artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial;
- B) O Decreto-Lei n.º 182/86, de 10 de Julho (rectificado em 31 do mesmo mês), que deu nova redacção a vários artigos do mesmo Código, bem como ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 409/82, de 29 de Setembro (já modificado pelo Decreto-Lei n.º 182/85);
- C) O Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de Agosto, sobre o qual vale a pena determo-nos, ainda que muito ligeiramente. É que este diploma concedeu benefícios fiscais diversos para estimular, facilitar e desenvolver o apoio à criação, acção e difusão cultural. Tendo natureza puramente fiscal, acabou por ficar conhecido pelo curioso nome de «lei do mecenato cultural».

11) Convém anotar, de passagem embora, que o último destes três diplomas acabados de referir concedeu também benefícios fiscais no âmbito da *Contribuição Predial*.

12) Já tivemos ocasião de citar a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, a propósito da *Arbitragem Voluntária* (cf. ponto 3). Mas deverá ser igualmente chamada aqui a propósito de *Custas*

Judiciais, pois no seu artigo 39.º, n.º 2, revogou o artigo 55.º do Código das Custas Judiciais.

13) A matéria de *Empreitadas e Fornecimentos de Obras Públicas* tem sido desde há muitos anos uma floresta onde só os especialistas se afoitam. Nos últimos tempos vários diplomas surgiram para reformular o respectivo regime jurídico. Mas obedecendo ao critério que temos seguido de respeitar escrupulosamente os limites cronológicos impostos pela periodicidade da Revista, deixaremos de fora por enquanto os que saíram posteriormente a 31 de Agosto. Deste modo, há que citar apenas o Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, que passou a ser o diploma principal em tal matéria, em substituição do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro, que ficou expressamente revogado, como revogados ficaram o Decreto-Lei n.º 232/80, de 16 de Julho, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/78, de 6 de Setembro.

Trata-se, como seria de prever de um extenso diploma (236 artigos), equivalendo a um verdadeiro código, e por isso a sua leitura e análise só aos «iniciados» interessa.

Mas ainda sobre *Empreitadas* não podemos deixar de citar o Assento do Tribunal de Contas n.º 4/86, de 1 de Julho de 1986, publicado no D.R. de 28 de Agosto, segundo o qual «Os limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 392/82, de 17 de Setembro, para abertura de concurso limitado, têm de ser respeitados não só quanto ao preço de base de abertura do concurso mas também no momento da adjudicação».

14) No dia 25 de Agosto foi colocado à disposição dos empresários individuais um instrumento jurídico-económico de inegável importância, embora nos pareça que só o futuro poderá dizer até que ponto ele se ajusta às necessidades do nosso desenvolvimento e em que medida a sua formulação estará correcta. Queremos referir-nos ao *Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada* e ao Decreto-Lei n.º 248/

/86, da referida data. Tem 36 artigos e um extenso preâmbulo a justificá-los.

15) Não sabíamos — nós e certamente os leitores — mas ficámos a saber agora que entre Portugal e a Tailândia existia a necessidade de se regular por Tratado a matéria da cooperação na *Execução de Sentenças Penais*. Tal Tratado foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/86, publicada no D.R. de 9 de Junho. Aos interessados em conhecê-la — que certamente não serão muitos — avisamos que o texto do Tratado os espera em anexo à referida Resolução.

16) Surgem-nos aqui por vezes situações ou pouco embaraçosas através de diplomas que tratam de várias matérias. A culpa é toda nossa por termos procurado desde o início para estas «crónicas» uma estrutura com base em nomenclaturas e não por ordem cronológica de saída dos diplomas. Mas com a competência dos leitores vamos tentando ultrapassar tais dificuldades.

Acudiu-nos esta ideia a propósito do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho. No sumário oficial diz-se que ele «cria um processo de recuperação de empresas em situação de falência», e ao longo do seu articulado (a começar pela epígrafe do capítulo I) encontramos com muita frequência a expressão «*Recuperação da empresa e protecção dos credores*».

Ora, como a nossa intenção é referenciar aqui os diplomas pelas expressões que nos parecem mais facilmente acudíveis aos leitores, preferimos alinhá-lo nesta «crónica» sob a nomenclatura de *Falência*. Isto porque, em verdade, o seu articulado se orienta no sentido de reestruturar o regime jurídico dos meios preventivos da falência, os quais de certa maneira foram sempre meios de evitar a liquidação efectiva do património dos comerciantes em situação difícil.

Trata-se de um diploma cujo conhecimento é indispensável, tanto mais que, além das normas inovadoras que contém, modificou na redacção os artigos 1140.º, 1141.º, 1174.º, 1175.º, 1176.º,

1190.º, 1197.º, 1202.º, 1241.º, 1245.º, 1247.º, 1251.º, e 1282.º, todos do Código de Processo Civil (ao qual aditou um artigo 1303.º-A), e os artigos 167.º e 193.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

17) Embora sem interesse jurídico, citamos de passagem o Decreto-Lei n.º 151-B/86, de 18 de Junho, que alterou a Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro. As modificações introduzidas dizem respeito ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e ao Ministério da Saúde.

18) Voltamos a diplomas fiscais e o primeiro a citar diz respeito ao *Imposto de Camionagem* e é o Decreto-Lei n.º 210-B/86, de 30 de Julho, que extinguiu o referido imposto sobre o transporte público de passageiros a partir de 1 de Maio de 1986;

19) O segundo é o Decreto-Lei n.º 110/86, de 21 de Maio (suplemento), respeita ao *Imposto de Capitais*, e alterou os artigos 9.º e 21.º do respectivo Código, ao qual aditou um artigo 19.º-A;

20) O terceiro diploma a citar é o Decreto-Lei n.º 112/86, de 21 de Maio (suplemento) e diz respeito ao *Imposto Complementar*, tendo alterado os artigos 3.º, 8.º, 11.º, 14.º, 15.º, 23.º, 25.º-B, 28.º, 29.º, 33.º, 39.º, 47.º, 83.º, 88.º, 94.º, e 161.º do respectivo Código, ao qual aditou os artigos 39.º-A e 160.º-B. Para além disto, modificou também a tabela a que se refere o artigo 15.º-A (sinais exteriores de riqueza);

21) O quarto diploma refere-se ao *Imposto Especial sobre Veículos*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 131/86, de 12 de Junho, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 34/83, de 21 de Outubro, que criou o citado imposto;

22) Os quinto e sexto diplomas respeitam ao *Imposto de Mais-Valias*, sendo:

- A) A Portaria n.º 240/86, de 23 de Maio, que fixou os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de determinação da matéria colectável neste imposto;
- B) O Decreto-Lei n.º 135/86, de 12 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 2.º, 11.º e 18.º do respectivo Código;

23) O sétimo diploma é o Decreto-Lei n.º 111/86, de 21 de Maio (suplemento). Trata-se de diploma importante para os leitores por o seu objecto ser o *Imposto Profissional*, tributo que os toca directamente. Além de alterar os artigos 3.º, 5.º, 21.º, 47.º, 49.º, 50.º e 59.º (sendo de notar especialmente que é no 21.º que se contém a tabela das taxas — que de resto já foram por nós indicadas no último número da Revista ao referirmos o diploma aprovativo do Orçamento do Estado para 1986), aditou ao mesmo Código os artigos 38.º-A e 47.º-A;

24) Segue-se o *Imposto do Selo*, com o Decreto-Lei n.º 151-D/86, de 18 de Junho, que alterou o artigo 1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (respeitante ao selo devido pelas aberturas de crédito);

25) Sobre os *Impostos de Sisa e sobre as Sucessões e Doações* há que referir o Decreto-Lei n.º 144/86, de 16 de Junho, que modificou a redacção dos artigos 11.º, 16.º e 184.º do respectivo Código e revogou a Lei n.º 33/83, de 21 de Outubro, bem como o artigo 39.º-A do citado Código;

26) Para não se violar a regra, também em matéria de *Imposto sobre o Valor Acrescentado*, há para referir os seguintes diplomas:

- A) O Decreto-Lei n.º 92/86, de 10 de Maio, que deu nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84,

de 26 de Dezembro, que aprovou o Código, e aos artigos 13.º, 14.º e 18.º deste último;

- B) O Decreto-Lei n.º 97/86, de 16 de Maio, que já referimos atrás a propósito da *Circulação de Bens*;
- C) O Despacho Normativo n.º 44/86, publicado em 31 de Maio, que estabeleceu as regras da definição da taxa de câmbio a considerar nas transmissões de bens e nas prestações de serviços efectuadas no mercado interno em moeda estrangeira;
- D) O Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de Julho, que procedeu a aditamentos ao artigo 9.º e ao artigo 14.º, do Código, cujos artigos 9.º, 12.º, 20.º, 28.º, 31.º, 50.º, 53.º, 54.º, 55.º, 60.º, 61.º, 63.º, 67.º e 89.º ficaram alterados;
- E) O Decreto-Lei n.º 241/86, de 20 de Agosto, que estabelece as formalidades e os condicionalismos a observar pelos sujeitos passivos que decidem optar pela aplicação do IVA à transmissão ou locação de bens imóveis ou partes autónomas;
- F) Teríamos, finalmente, que citar o Decreto-Lei n.º 235-A/86, de 18 de Agosto (suplemento), mas é de notar que também este diploma ficou referido a propósito da *Circulação de Bens*, tal como o Decreto-Lei n.º 97/87.

27) Ainda um último imposto para anotar: o *Imposto Sobre Veículos*, cujo Regulamento — aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/86, de 12 de Junho —, foi agora também alterado. Tal alteração, que os leitores possuidores de automóvel próprio já sentiram na carteira na altura em que estamos escrevendo, foi levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 142/86, de 16 de Junho.

28) No que respeita a declarações de *Inconstitucionalidade*, apontamos os seguintes Acórdãos do Tribunal Constitucional:

- A) O Acórdão n.º 80/86, de 11 de Março, publicado no D.R. de 9 de Junho, que declarou, com força obrigatória

22) Os quinto e sexto diplomas respeitam ao *Imposto de Mais-Valias*, sendo:

- A) A Portaria n.º 240/86, de 23 de Maio, que fixou os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de determinação da matéria colectável neste imposto;
- B) O Decreto-Lei n.º 135/86, de 12 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 2.º, 11.º e 18.º do respectivo Código;

23) O sétimo diploma é o Decreto-Lei n.º 111/86, de 21 de Maio (suplemento). Trata-se de diploma importante para os leitores por o seu objecto ser o *Imposto Profissional*, tributo que os toca directamente. Além de alterar os artigos 3.º, 5.º, 21.º, 47.º, 49.º, 50.º e 59.º (sendo de notar especialmente que é no 21.º que se contém a tabela das taxas — que de resto já foram por nós indicadas no último número da Revista ao referirmos o diploma aprovativo do Orçamento do Estado para 1986), aditou ao mesmo Código os artigos 38.º-A e 47.º-A;

24) Segue-se o *Imposto do Selo*, com o Decreto-Lei n.º 151-D/86, de 18 de Junho, que alterou o artigo 1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (respeitante ao selo devido pelas aberturas de crédito);

25) Sobre os *Impostos de Sisa e sobre as Sucessões e Doações* há que referir o Decreto-Lei n.º 144/86, de 16 de Junho, que modificou a redacção dos artigos 11.º, 16.º e 184.º do respectivo Código e revogou a Lei n.º 33/83, de 21 de Outubro, bem como o artigo 39.º-A do citado Código;

26) Para não se violar a regra, também em matéria de *Imposto sobre o Valor Acrescentado*, há para referir os seguintes diplomas:

- A) O Decreto-Lei n.º 92/86, de 10 de Maio, que deu nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84,

de 26 de Dezembro, que aprovou o Código, e aos artigos 13.º, 14.º e 18.º deste último;

- B) O Decreto-Lei n.º 97/86, de 16 de Maio, que já referimos atrás a propósito da *Circulação de Bens*;
- C) O Despacho Normativo n.º 44/86, publicado em 31 de Maio, que estabeleceu as regras da definição da taxa de câmbio a considerar nas transmissões de bens e nas prestações de serviços efectuadas no mercado interno em moeda estrangeira;
- D) O Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de Julho, que procedeu a aditamentos ao artigo 9.º e ao artigo 14.º, do Código, cujos artigos 9.º, 12.º, 20.º, 28.º, 31.º, 50.º, 53.º, 54.º, 55.º, 60.º, 61.º, 63.º, 67.º e 89.º ficaram alterados;
- E) O Decreto-Lei n.º 241/86, de 20 de Agosto, que estabelece as formalidades e os conditionalismos a observar pelos sujeitos passivos que decidem optar pela aplicação do IVA à transmissão ou locação de bens imóveis ou partes autónomas;
- F) Teríamos, finalmente, que citar o Decreto-Lei n.º 235-A/86, de 18 de Agosto (suplemento), mas é de notar que também este diploma ficou referido a propósito da *Circulação de Bens*, tal como o Decreto-Lei n.º 97/87.

27) Ainda um último imposto para anotar: o *Imposto Sobre Veículos*, cujo Regulamento — aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/86, de 12 de Junho —, foi agora também alterado. Tal alteração, que os leitores possuidores de automóvel próprio já sentiram na carteira na altura em que estamos escrevendo, foi levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 142/86, de 16 de Junho.

28) No que respeita a declarações de *Inconstitucionalidade*, apontamos os seguintes Acórdãos do Tribunal Constitucional:

- A) O Acórdão n.º 80/86, de 11 de Março, publicado no D.R. de 9 de Junho, que declarou, com força obrigatória

geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/80, enquanto, conjugada com o artigo 5.º, n.º 1, também deste diploma legal, permite que o ajudante de escrivão que transitou para a categoria de escrivão de direito seja provido como escrivão de direito de 1.ª classe, inconstitucionalidade derivada da violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição;

- B) O Acórdão n.º 117/86, de 9 de Abril, publicado no D.R. de 19 de Maio, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, na parte em que dá nova redacção aos artigos 8.º, n.º 3, e 10.º, n.ºs 2 e 3 — quanto a este último artigo apenas na medida em que abrange o representante dos trabalhadores —, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, por violação do artigo 47.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República;
- C) O Acórdão n.º 154/86, de 6 de Maio, publicado no D.R. de 12 de Junho, que declarou inconstitucional do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, na parte em que determinou a integração nas empresas públicas ou nacionalizadas dos funcionários e agentes do quadro geral de adidos junto das quais se encontravam requisitados sem o seu assentimento;
- D) O Acórdão n.º 165/86, de 10 de Abril, publicado no D.R. de 3 de Junho, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, do artigo 37.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição;
- E) O Acórdão n.º 164/86, de 15 de Maio, publicado no D.R. de 7 de Junho, que declarou, com força obrigatória

geral, a inconstitucionalidade de todas as normas da Portaria n.º 108/83, de 20 de Dezembro, da Secretaria de Estado do Comércio e Indústria dos Açores, por violação da alínea a) do artigo 229.º, e bem assim da alínea b) do artigo 230.º, da Constituição;

- F) O Acórdão n.º 177/86, de 27 de Maio, publicado no D.R. de 19 de Junho, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, por, conjugado com o corpo do mesmo artigo, violar os n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição;
- G) O Acórdão n.º 178/86, de 27 de Maio, publicado no D.R. de 23 de Junho, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos n.ºs 1 do artigo 206.º e 5 do artigo 209.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, por violação dos artigos 205.º, 206.º, 208.º e 212.º da Constituição;
- H) O Acórdão n.º 204/86, de 11 de Junho, publicado no D.R. de 27 de Junho, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 196.º, alínea b), do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 377/71, de 10 de Setembro, por violação do artigo 218.º da Constituição;

29) Em execução do propósito de chamar a atenção dos leitores sobre instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal se vincule, não podemos deixar de anotar que em matéria de *Informação sobre Direito Estrangeiro* um aviso publicado no D.R. de 15 de Julho de 1986 tornou público ter o nosso País ratificado, em 19 de Julho de 1984, o Protocolo Adicional à Convenção Europeia no Domínio de Informação sobre o Direito Estrangeiro. Embora tal não conste do aviso referido, esclarecemos que o citado Protocolo foi aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 23/84, de 14 de Maio.

30) Entre os diplomas que seleccionámos para este número da Revista consideramos como um dos mais importantes o Decreto-Lei n.º 238/86, de 18 de Agosto. Não por conter normas que possam alimentar a curiosidade dos juristas, mas sim pelo alto significado e profundos reflexos que vem tendo e continuará a ter no âmbito da defesa do consumidor.

Como é sabido, a língua inglesa é de longe a mais usada no mundo dos negócios, ao ponto de se constatar que nenhum produto sai dos países produtores do Pacífico sem que a respectiva literatura seja apresentada na referida língua. Ora, é demasiado óbvio que só uma muito reduzida parte dos portugueses se pode gabar de algum conhecimento da mesma e daí as enormes dificuldades com que os nossos consumidores se debatem para ficarem devidamente informados sobre os mais variados produtos, que, vindos do estrangeiro, lhes são oferecidos. E a situação é tanto mais delicada quanto é certo que também a nossa sociedade está forçada a evoluir tecnologicamente, sendo indubitável que é no campo das tecnologias modernas que a falta de informação cria mais defeituosas dependências.

Servem estas palavras para aplaudir a publicação do Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de Agosto. Composto de apenas 6 artigos, as suas linhas mestras são as seguintes: as informações sobre a natureza, características e garantias de bens ou serviços oferecidos ao público no mercado nacional, quer as constantes de rótulos, embalagens, prospectos, catálogos, livros de instruções para utilização ou outros meios informativos, quer as facultadas nos locais de venda ou divulgadas por qualquer meio publicitário, deverão ser prestadas em língua portuguesa; quando as informações escritas se encontrarem redigidas em língua ou língua estrangeiras aquando da venda de bens ou serviços no mercado nacional é obrigatória a sua tradução integral em língua portuguesa; também os contratos que tenham por objecto a venda de bens ou produtos ou a prestação de serviços no mercado interno, bem como a emissão de facturas ou recibos, deverão ser redigidos em língua

portuguesa (sem prejuízo de conterem versão em língua ou línguas estrangeiras).

Resta acrescentar que a violação do disposto no diploma constitui contra-ordenação punível nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

31) A matéria de *Investimentos Estrangeiros* foi objecto dos seguintes diplomas:

- A) O Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho (suplemento), que adaptou às normas das Comunidades Europeias o regime legal português do Código de Investimentos Estrangeiros, revogando os Decretos-Leis n.ºs 348/77, de 24 de Agosto, 174/82, de 12 de Maio, e ainda os Decretos Regulamentares n.ºs 51/77 e 53/77, de 24 de Agosto;
- B) O Decreto Regulamentar n.º 24/86, da mesma data, que regulou o regime contratual do investimento estrangeiro, revogando o Decreto Regulamentar n.º 54/77, de 24 de Agosto;
- C) O Decreto-Lei n.º 214/86, de 2 de Agosto, que permitiu o estabelecimento a nacionais e estrangeiros em todos os sectores económicos abertos à actividade privada, nos termos da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, e legislação complementar, com ressalva das limitações e condicionamentos fixados ou previstos em acordos e tratados internacionais a que Portugal se encontre vinculado. No artigo 2.º podem ver-se as três categorias de restrições ao princípio da liberdade de estabelecimento que constitui a filosofia do diploma.

33) Alguns leitores já saberão por experiência pessoal que os *Juros de Mora* em matéria fiscal baixaram na taxa. Mas como todos devem ficar a sabê-lo, aqui fica a notícia de que tal baixa foi operada pela Portaria n.º 174/86, de 2 de Maio, que os fixou em 2% ao mês.

34) Já nos temos referido em números anteriores a um instrumento jurídico-económico muito útil, conhecido por *Locação Financeira*. Chegámos mesmo a dar aos leitores algumas explicações, necessariamente sucintas, sobre o seu funcionamento. Não vamos, por isso, repetir-nos aqui, limitando a referência a tal matéria à citação dos diplomas publicados no quadrimestre que nos preocupa:

- A) O Decreto-Lei n.º 103/86, de 19 de Maio, que reformulou o regime das sociedades de locação financeira, revogando os Decretos-Leis n.ºs 135/79, de 18 de Maio, 25/83, de 22 de Janeiro, 97/83, de 17 de Fevereiro, e 286/85, de 22 de Julho;
- B) A Portaria n.º 435/86, de 11 de Agosto, que fixou em 400 000 contos o capital mínimo das sociedades que se dediquem à locação financeira mobiliária, e em 800 000 contos o do capital social mínimo das sociedades que exerçam a actividade de locação financeira imobiliária.

35) Como referimos no número anterior da Revista, o *Orçamento do Estado para 1986* foi aprovado pela Lei n.º 9/86, de 30 de Abril. Alongámo-nos, então, em algumas considerações sobre determinados aspectos quase polémicos que tal lei revestiu. Cabe agora referir apenas que o referido *Orçamento* foi posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 118-A/86, de 27 de Maio (suplemento), tendo sido alterado pela Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto.

36) Outra matéria que uma vez em cada ano vem marcando encontro connosco é a respeitante àquilo a que convencionalmente denominamos de *Pagamento de Dívidas ao Estado*. Na verdade, tem vindo a ser publicado todos os anos um diploma que permite aos contribuintes atrasados no cumprimento das suas obrigações fiscais facilidades na regularização da sua situação. O de 1986 é o Decreto-Lei n.º 184/86, de 14 de Julho e as facilidades concedidas respeitam aos impostos respeitantes

tes a rendimentos de anos anteriores ao de 1985 e cuja notificação para pagamento tenha lugar em 1986.

37) Citámos atrás a Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, a propósito da *Amnistia*. Devemos citá-la também a propósito do *Perdão de Penas*, não valendo a pena avançarmos com quaisquer considerações a este respeito até porque quando a Revista sair já ela está completamente executada e só o futuro nos dirá quais as dúvidas que suscitará e quais as versões que cada Tribunal dela dará, como é de regra.

38) Há algum tempo abrimos nesta secção da Revista uma rubrica a que demos o nome de *Processo nos Tribunais Administrativos*. Não se pode dizer que o nome esteja mal posto até porque se trata de uma expressão usada pelo próprio legislador. Mas talvez os leitores procurem a matéria que foi objecto da Lei n.º 12/86, de 21 de Maio, num descritivo diferente, que mais propriamente talvez possa ser o de *Suspensão de Execução dos Actos Administrativos*, pois na verdade foi este que a Assembleia da República usou como epígrafe à referida lei. Que os leitores nos desculpem a liberdade de enquadrar o diploma na primeira denominação, pois o nosso intuito é o de dar a maior unidade possível às informações aqui prestadas, e com a dispersão casuística nada se ganha. E a verdade é que na própria epígrafe da lei se faz referência ao *Processo nos Tribunais Administrativos*. É que o que o diploma fez foi dar nova redacção aos artigos 77.º, 78.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, diploma este que foi conhecido (impropriamente, já se vê, porque se trata de um diploma emanado do Governo e não da Assembleia da República) por «Lei de Processo nos Tribunais Administrativos».

A razão de uma eventual acusação que nos seja feita quanto à classificação estará em que de facto a única matéria tratada no diploma é a da *Suspensão de Execução dos Actos Administrativos*.

39) O Decreto-Lei n.º 146/86, de 17 de Junho, é um dos muitos diplomas publicados desde há anos sobre o crédito à habitação. Mas a sua leitura atenta impõe que o citemos aqui. Isto porque contém um dispositivo que interessa ao *Registo Predial*, já que permite que «sempre que nas operações de crédito à Habitação, realizadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 34/86, de 3 de Março, o regime de amortização praticado conduzir ao aumento do saldo do devedor inicial do empréstimo, no caso de este ser garantido por hipoteca, o respectivo registo poderá ser efectuado pelo montante máximo que se preveja venha a atingir o saldo do capital em dívida, sendo gratuito na parte em que exceder o capital mutuado».

40) Com intuitos mais económicos do que jurídicos, o Decreto-Lei n.º 219/86, de 6 de Agosto, não deixa de ter relevância suficiente para figurar nesta nossa listagem de diplomas significativos. Diz ele respeito às chamadas *Regras de Origem* e no seu articulado introduz no ordenamento jurídico nacional as regras de origem preferenciais em vigor nas Comunidades Europeias.

41) No último número da Revista citámos dois diplomas a propósito de *Remunerações de Trabalho*. Desta feita são igualmente dois os diplomas a referir. O primeiro é o Decreto-Lei n.º 89/86, de 8 de Maio, que prorrogou por 6 meses o prazo consagrado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7-A/86, de 14 de Janeiro, e a Lei n.º 17/86, de 14 de Junho. Ambos os diplomas se referem aos *Salários em Atraso*, ou melhor, a medidas destinadas a combater esse inadmissível flagelo social.

42) Sobre *Segurança Social* há igualmente dois diplomas para citar: o primeiro é a Portaria n.º 209/86, que estabelece um prazo para actualização dos estatutos das associações de socorros mútuos e das antigas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins no âmbito da *Segurança Social*; o segundo é o Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho (suplemento), que merece ser anotado, ainda que ligei-

ramente. É, na verdade, bastante inovador na medida em que cria a chamada *Taxa Social* única, englobando as quotizações para o Fundo de Desemprego e as contribuições para a Segurança Social. Não será despreciosa a informação de que as taxas a pagar pelos trabalhadores e pelas entidades patronais são fixadas, respectivamente, em 11% e 24% das remunerações por trabalho prestado, deixando, portanto de ser devidas a partir de 1 de Outubro de 1986 — data da entrada em vigor do diploma — as quotizações para o Fundo de Desemprego.

43) Sobre *Seguros* há vários diplomas a merecer referência. Assim, temos:

- A) O Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio, que harmonizou as disposições legais em vigor respeitantes à classificação dos ramos de seguros com as disposições comunitárias, designadamente as Directivas 73/239/CEE e 79/267/CEE;
- B) O Decreto-Lei n.º 122-A/86, de 30 de Maio (suplemento), diploma da maior importância, pois deu nova redacção aos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 32.º, 33.º, e 35.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, regulador do *Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel*;
- C) O Decreto-Lei n.º 125/86, de 2 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 4.º, 12.º a 18.º, 20.º, 26.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 44.º e 45.º e revogou o artigo 48.º, todos do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, bem como os n.ºs 1 e 3 do artigo 51.º do Decreto de 21 de Outubro de 1907 (garantias financeiras das empresas seguradoras);
- D) O Decreto-Lei n.º 133/86, de 12 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 91/82, de 2 de Março, diploma regulador das sanções aplicáveis às companhias seguradoras e seus gestores. Também este diploma aparece, como se diz no seu

preâmbulo, para harmonização das nossas disposições legais com o direito comunitário, designadamente as Directivas 73/239/CEE e 79/267/CEE;

- E) O Decreto-Lei n.º 155/86, de 23 de Junho, que, em obediência aos princípios referidos na alínea anterior e em respeito pelas mesmas Directivas Comunitárias ali citadas, deu nova redacção aos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 188/84, diploma regulador da abertura do sector segurador à iniciativa privada;
- F) O Decreto-Lei n.º 172-A/86, de 30 de Junho (suplemento), que deu nova redacção aos artigos 22.º, 23.º e 26.º e aditou o artigo 24.º-A ao Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, diploma reglador do exercício da actividade de mediação de seguros;
- G) A Portaria n.º 403/86, de 26 de Julho, que regulou o regime estabelecido quanto ao controlo público da emissão de documentos probatórios do seguro automóvel.

44) Também já nos temos referido às *Sociedades de Investimento*, entidades que se movem mais no plano económico do que no jurídico mas que são entidades cuja disciplina interessará a alguns leitores. Há, assim que citar o Decreto-Lei n.º 77/86, de 2 de Maio, que reestrutura o seu regime jurídico, revogando os Decretos-Leis n.º 342/80, de 2 de Setembro, e 280/81, de 6 de Outubro. E já agora acrescentaremos que a Portaria n.º 443/86, de 16 de Agosto, obrigou as referidas sociedades a terem um capital social mínimo de 750 000 contos.

45) Sobre *Suspensão de Execuções e Falências* — matéria a que nos temos referido anteriormente — há que apontar aqui o Decreto-Lei n.º 151-A/86, de 18 de Junho (suplemento), que deu nova redacção ao artigo 1.º e ao n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/83, de 15 de Junho, diploma já bem conhecido dos leitores, por ser o que permite a suspensão de

execuções e falências de empresas com processo de saneamento financeiro no âmbito da PAREMPRESA.

46) Informação que reputamos de muita utilidade — embora nos venha através da 2.ª série do *Diário da República* — é a respeitante à *Taxa Básica de Desconto do Banco de Portugal*. E reforçamos a nota da sua utilidade porque alguns juros moratórios são fixados em função dela. Ficam, assim, os leitores a saber (se o não sabiam já) que pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/86, publicado em suplemento do D.R., 2.ª série, de 28 de Junho, a referida taxa foi fixada em 16%.

47) E chegamos ao fim de mais uma viagem pela selva da nossa legislação, com a referência a dois diplomas sobre *Vendas a Prestações*, ambos de 13 de Agosto e que são o Decreto-Lei n.º 227/86, de 13 de Agosto, que deu nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro, e a Portaria n.º 439/86, que deu nova redacção ao n.º 4.º da Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro (vendas a prestações em que se verifique o recurso à obtenção de crédito junto do sistema bancário).